Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-571/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5553/2011
PROTOCOLO	**:**	1035225
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 42/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-08-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato nº 42/2011, tendo por objeto a aquisição de materiais para construção em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coronel Sapucaia, por infringência do disposto no artigo 7º §2º, inciso II, e artigo 12, todos da Lei n. 8666/93; e artigo 3º, inciso I, alínea "b", item 11 da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, bem como, por violação ao Princípio da Legalidade, da Economicidade, da Eficiência, e da Moralidade Administrativa; e nos termos do artigo, 311, inciso I c/c artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Rudi Paetzold, Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, uma vez que a conduta do Ordenador de Despesas não atendeu às exigências legais e, portanto, não se furtará à sanção regimental prevista no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006; em razão da gravidade operada contra a norma legal disposta no artigo 7º parágrafo 2º, inciso II e artigo 12, todos da Lei Federal nº 8.666/93; mormente por ter sido regularmente notificado a prestar esclarecimentos quanto à aludida irregularidade, conforme ofício às folhas 42 dos autos, e utilizando-me de casos assemelhados já julgados nesta Corte de Contas, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada, proponho a fixação em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, o que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de contas, através da exata quantificação da sanção;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms